Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 814/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4117/2014
PROTOCOLO	**:**	1451375
TIPO DE PROCESSO	**:**	PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:**	ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – JUSTIFICATIVA – CONTRATO NÃO FORMALIZADO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pedido de averiguação prévia deve ser arquivado quando, autuado para averiguar possível ilegalidade de contratação, for verificado que o contrato não foi formalizado, o que demonstra perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento dos autos de pedido de averiguação prévia em razão da perda do objeto.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em análise o Pedido de Averiguação Prévia, proposto pelo ilustre Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em face de notícia veiculada na imprensa local referente a formalização, em um intervalo de apenas 24 (vinte e quatro) horas,de contratação via inexigibilidade de licitação entre o Município de Campo Grande e o advogado, Presidente da Ordem dos Advogados, Seccional de Mato Grosso do Sul à época, Sr. Júlio César Souza Rodrigues, “a representar milhões para o contratado”, tendo por objeto a implementação de medidas para elevar o índice de participação da Prefeitura no rateio do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), a matéria levanta possível mácula à legalidade e regularidade no respectivo procedimento de contratação direta.

A 3ª ICE analisando as justificativas apresentadas, opinou pelo arquivamento do Pedido de Averiguação Prévia, em razão da perda de seu objeto (f. 3606/3609).

O Ministério Público de Contas em seu parecer às f. 3610/3612, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Constata-se pelos documentos anexados aos autos que a contratação não foi levada a termo, não houve assinatura de contrato, nem pagamentos efetuados, ou seja, não foi realizada a formalização do contrato noticiado.

Oportuno ressaltar que o Ministério Público Estadual apresentou denúncia referente ao mesmo assunto, sendo a mesma rejeitada, conforme demonstra a sentença exarada nos autos n. 0812945-85.2014.8.12.0001, abaixo transcrita:

> “Por todas as razões acima expostas, com base no art. 395, III, do CPP, rejeito a denúncia contra Alcides Jesus Peralta Bernal, Júlio Cesar Souza Rodrigues e Wanderlei Bem Hur da Silva, já que a contratação do advogado pelo Município de Campo Grande não ocorreu, e mesmo que tivesse ocorrido não configuraria infração penal.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a perda de objeto do presente Pedido de Averiguação Prévia, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pelo ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do inciso V do art. 173 da RNTC/MS n. 076/2013;

II - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o disposto no art. 50, I e II, da LC n. 160/2012, c/c os artigos 96, I, e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento dos autos de pedido de averiguação prévia em razão da perda do objeto.

Presidência do Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. TST/DSSM